SENTENÇA

Processo n°: **0010478-67.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **Jose Eugenio da Silva**Requerido: **Luciano Oliva Barbosa**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

É incontroverso que esse acidente teve vez na Rodovia LMG 653, na altura do Km 24, e que cada parte conduzia um caminhão tracionando uma carreta.

É incontroverso, ainda, que o autor e o réu trafegavam em sentidos opostos, estando na ocasião a pista molhada e escorregadia.

Alega o autor que o réu freou seu veículo, que em consequência "fez um L", razão pela qual a carreta dele atingiu a sua (o autor ainda conseguiu desviar o "cavalo" de seu veículo).

Já o réu em contestação reconheceu que seu caminhão "ficou desgovernado", muito embora ressalvasse que não chegou a frená-lo em momento algum.

Ainda assim, admitiu que ao descontrole de seu veículo sobreveio a colisão com o do autor.

Assentadas essas premissas, tomo como despiciendo o aprofundamento da dilação probatória, resultando evidente a culpa do réu pelo evento.

Na verdade, ele próprio deixou claro que tudo aconteceu quando perdeu o controle do caminhão que dirigia em pista escorregadia por causa da chuva.

Se isso não decorreu de qualquer frenagem, resta mesmo assim evidente a imperícia do réu porque não teve condições de retomar sua normal trajetória e evitar o embate.

As condições de tempo adversas constituíram circunstância que recomendava cautela ainda maior do réu, a qual não foi observada tanto que resultou no abalroamento em pauta.

É relevante notar que as partes confirmaram quando da elaboração do Boletim de Ocorrência essa mesma dinâmica fática (cf. fl. 05v. em "Histórico da Ocorrência").

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, inexistindo um só indício concreto que permitisse vislumbrar que o réu não foi o responsável pelo acidente.

O valor pleiteado não foi objeto de impugnação, pelo que deve ser aceito, mesmo porque a proposta de acordo para solução da lide feita pelo réu não foi aceita pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.880,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2011 (época dos desembolsos de fls. 07/10), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2013.